DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1364/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120016/2012
PROTOCOLO	: 1361736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2087/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES, GRAXAS, FLUIDOS E ESTOPAS
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS E ACESSORIOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 44.337,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO – 3ª FASE – ATOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES, GRAXAS E ESTOPAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização Contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 2087/2012 (fls. 7/12).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2012 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3109/2016 (TC-12034/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores, lubrificantes, graxas e estopas no valor de R$ 44.337,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização contratual e do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27650/2016 (fls. 104/110).

O douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-23768/2016 (fls. 161/162), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 52/2012 foi examinada e aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3109/2016 (TC-12034/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores, lubrificantes, graxas e estopaas, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado entre as partes importa é estimado em R$ 44.337,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 8)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 9).

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo com a finalidade de prorrogar o prazo originário, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 108):

Valor Contratado	R$ 44.337,00
Valor Decréscimo Contratual	R$ 24.629,00
Valor Final Contratado	R$ 19.708,00

Valor Liquido Empenhado	R$ 19.708,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 19.708,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 19.708,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 109), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2087/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Caiado Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ nº 55.330.229/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 2087/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Caiado Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ nº 55.330.229/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2087/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Caiado Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ nº 55.330.229/0001-86), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno..

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termos aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 162), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da execução, com fundamento nos incisos II, III e § 4º, III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do contrato, termo aditivo e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2087/2012 (fls. 7/12), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Caiado Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ nº 55.330.229/0001-86, por seu Representante, Senhor Marcelo Vanderson Bruschi, CPF nº 884.692.981-90, como contratada, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 42/43) ao Contrato Administrativo nº 2087/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Caiado Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ nº 55.330.229/0001-86, por seu Representante, Senhor Marcelo Vanderson Bruschi, CPF nº 884.692.981-90, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2087/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – É a decisão;

7 - Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator